

MINUTA DE CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA PARA A COBERTURA DE DÉFICIT MEDIANTE AMORTIZAÇÃO DA PARCELA NÃO COBERTA DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS DO PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES (“PLANO PRÉ-75”)

As partes, de um lado, **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** (doravante **PATROCINADOR**), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 90.400.888/0001-42, com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2041 e 2235 – Bloco A, CEP 04543-011, neste ato representado por seus Diretores, Carlos Alberto Lopez Galán, espanhol, casado, administrador, inscrito no CPF sob nº 212.825.888-00 e portador do RNE V156697-R, e Reginaldo Antonio Ribeiro, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF sob nº 091.440.778-31 e portador do RG nº 18.108.147-7, na forma de seus estatutos e demais atos societários (Anexo I); e de outro lado **FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL – BANESPREV** (doravante **BANESPREV**), Entidade Fechada de Previdência Complementar, inscrita no CNPJ nº 57.125.288/0001-48, com sede na Rua João Brícola, nº 24, 11º Andar, neste ato representado por seu Diretor Presidente, Jarbas Antonio de Biagi, e pelo Diretor Financeiro, Aderaldo Fandinho Carmona, na forma de seus estatutos e demais atos societários (Anexo II),

CONSIDERANDO QUE:

A) na avaliação atuarial do Plano Pré-75 (inscrito no CNPB sob nº 20.000.023-74), relativa ao exercício findado em 31/12/2012, expressa no Parecer Atuarial datado de 08 de fevereiro de 2013, que rubricado pelas partes passa a fazer parte integrante deste Instrumento (Anexo III – Parecer Atuarial do Exercício 2012), foi apresentado um deficit financeiro-atuarial de R\$ 31.438.561,42 (trinta e um milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos), considerando, entre outros procedimentos, uma taxa de juros de 12% (doze por cento) ao ano nas projeções atuariais

B) por meio do Relatório de Fiscalização nº 020/2012/ERSP/PREVIC e do Ofício nº 059/2013/ERSP/PREVIC, datados, respectivamente, de 23 de novembro de 2012 e de 04 de julho de 2013, a PREVIC determinou que o BANESPREV promovesse a adequação da taxa de juros utilizada nas avaliações atuariais ao disposto na legislação vigente, que atualmente é de 5,75% ao ano. Para cumprimento desta determinação foi recalculada a avaliação atuarial do Plano Pré-75, na data base 31.12.2012, o que explicitou um déficit estrutural carregado pelo Plano no montante de R\$. 646.691.327,42, o qual, deduzido do valor já aportado pelo Patrocinador em abril de 2013, corresponde a um saldo remanescente a ser coberto no valor de R\$. 615.252.766,00, que passará a ser referido neste instrumento como DEFICIT ESTRUTURAL na data-base de 31 de dezembro de 2012;

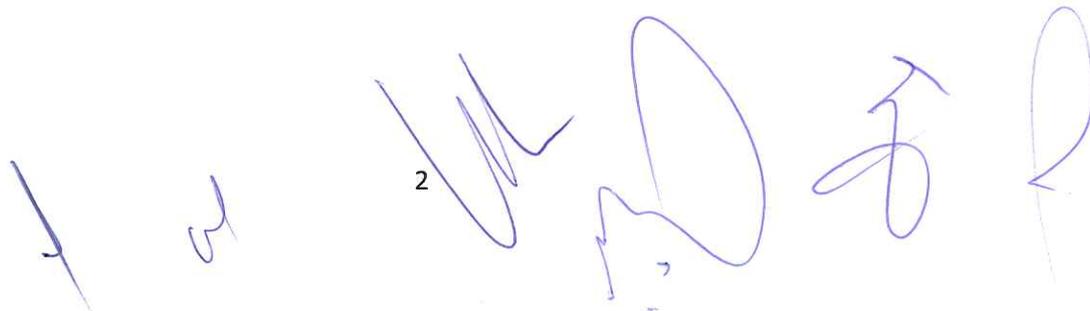
C) o Regulamento do Plano Pré-75 estabelece, em seu artigo 11 e parágrafos, os termos e condições para a cobertura de eventuais déficits pelo PATROCINADOR;

D) qualquer aporte complementar de recursos para a cobertura de déficits atuariais deve ser preferencialmente aplicado, pelo BANESPREV, em títulos públicos federais;

E) por acordo das partes, a ser homologado pela PREVIC, e referendado pelos participantes, foi recomendada a aprovação, na reunião extraordinária do Conselho Administrativo do Plano Pré-75, realizada em 22 de novembro de 2013 (Anexo IV – Ata 124 da Reunião do Conselho Administrativo do Plano), e na reunião ordinária do Conselho Deliberativo do BANESPREV, realizada em ___ de _____ de 2013 (Anexo V – Ata da ___ª Reunião do Conselho Deliberativo), que o **DÉFICIT ESTRUTURAL** posicionado na data-base 31/12/2012, integralmente atribuído ao PATROCINADOR, seja atualizado para 31/12/2013 pelo IGP-DI, acrescido da taxa de juro de 5,75% a.a e amortizado na forma do presente contrato.

F) Os participantes do plano anuíram com o parcelamento do pagamento do **DÉFICIT ESTRUTURAL** pelo PATROCINADOR, nos termos e condições previstos neste contrato;

ACORDAM firmar o presente **CONTRATO DE AMORTIZAÇÃO**, nos seguintes termos e condições, a saber:

A series of handwritten signatures in blue ink, including a large signature in the center and several smaller ones to the left and right.

CLÁUSULA 1ª. O PATROCINADOR, pelo presente Instrumento e na melhor forma de direito, confessa dever e se compromete perante o BANESPREV a quitar integralmente o DEFICIT ESTRUTURAL referido no *considerandum* "B" precedente, cujo valor total, líquido e certo de R\$ 615.252.766,00 (seiscentos e quinze milhões, duzentos e cinquenta e dois mil e setecentos e sessenta e seis reais), apurado na data-base 31/12/2012, será atualizado para a data de 31/12/2013 pelo IGP-DI apurado no período, acrescido da taxa de juro de 5,75% a.a., imediatamente após a divulgação do referido índice.

PARÁGRAFO 1º – O BANESPREV declara que o valor referido no caput desta cláusula representa a totalidade do déficit técnico acumulado do Plano Pré-75, posicionado em 31/12/2012. A quitação do referido valor, atualizado na forma do caput, constitui o objeto deste contrato, sujeito, portanto, aos termos aqui estipulados, os quais cumprem e atendem aos critérios estabelecidos pela PREVIC no Relatório de Fiscalização nº 020/2012/ERSP/PREVIC, datado de 23 de novembro de 2012, e demais normas legais e regulamentares aplicáveis.

PARÁGRAFO 2º – O valor atualizado da dívida confessada no caput desta cláusula será pago pelo PATROCINADOR em dezoito parcelas anuais, devendo a primeira parcela, no valor correspondente a 1/18 (um dezoito avos) do valor total apurado na revisão, ser paga até 30 de abril de 2014, e as demais, no valor apurado conforme critério previsto no parágrafo 3º desta cláusula, na mesma data dos anos subsequentes, até 30/04/2031. Será permitida, a qualquer tempo, a antecipação do pagamento total ou parcial pelo PATROCINADOR.

PARÁGRAFO 3º - Anualmente, a partir do Exercício de 2014, por ocasião da avaliação atuarial obrigatória do Plano Pré-75, o saldo devedor objeto deste contrato será revisto pelo Banesprev na data-base 31 de dezembro, e o novo valor apurado será dividido pelo número de parcelas anuais vincendas remanescentes, de modo a obter-se o valor da parcela a ser paga até o dia 30 de abril do ano seguinte. Na referida revisão, o Banesprev deverá descontar do saldo devedor as parcelas pagas, os pagamentos antecipados e eventuais ganhos excedentes apurados na avaliação atuarial,

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page. There are approximately seven distinct marks, including a large signature on the left, a smaller one in the center, and several others on the right side.

conforme previsto na cláusula 7ª deste contrato. Também deverá considerar a atualização monetária do saldo devedor pela variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, mais juros correspondentes à taxa atuarial do exercício, no período entre a data base do ano anterior e a do ano corrente.

PARÁGRAFO 4º - Considerando que o saldo devedor do DEFICIT ESTRUTURAL objeto deste contrato será revisado anualmente, para a data base 31 de dezembro de cada ano, e a prestação anual será paga pelo PATROCINADOR até 30 de abril do ano subsequente à data-base de revisão, fica ajustado entre as partes que o valor das prestações anuais, apurado na data-base, será atualizado monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, utilizando-se para o mês de abril o mesmo índice do mês anterior e acrescido de juros correspondentes à taxa atuarial do exercício, calculado *pro-rata-temporis*, a partir da data base até a data do pagamento.

CLÁUSULA 2ª. Tendo em vista que o objeto deste contrato se refere exclusivamente ao DEFICIT ESTRUTURAL acumulado pelo Plano Pré-75 até 31/12/2012 e referido no caput da Cláusula 1ª, que será atualizado para a data-base 31/12/2013, os termos e condições ora acordados para a sua cobertura limitam-se ao valor da insuficiência apurado na referida data-base, não podendo ser estendidos, em nenhuma hipótese ou circunstância, a futuros déficits, doravante denominados “DEFICITS NÃO AFETADOS”, que venham a ser constatados nas avaliações atuariais realizadas em exercícios posteriores a 2012, sejam eles decorrentes de mudanças em Tábuas Biométricas, modificações nas premissas econômicas ou financeiras do Plano, não contempladas no parecer da avaliação atuarial de 2012, oscilações do retorno financeiro proporcionado pelos ativos do Plano Pré-75, alterações regulamentares ou normas de qualquer natureza oriundas de autoridade competente.

PARÁGRAFO 1º - Os DEFICITS NÃO AFETADOS, que corresponderão sempre aos valores apurados a partir do Exercício de 2013, inclusive, como necessários para manter o perfeito equilíbrio econômico do Plano e sua aderência ao fluxo de caixa, mantendo-o capaz de responder pelos compromissos presentes e futuros, serão saldados no prazo e

condições estipulados no art. 11 e parágrafos do Regulamento do Plano Pré-75, que continuam vigentes em sua redação original.

PARÁGRAFO 2º - Fica expressamente acordado entre as partes estar excluída do DEFICIT ESTRUTURAL objeto deste contrato qualquer eventual alteração que venha a ocorrer na Tábua Biométrica, a partir do exercício de 2012, hipótese em que se obriga o PATROCINADOR a realizar o correspondente aporte complementar ao Plano Pré-75, nos termos e condições estabelecidos para os DEFICITS NÃO AFETADOS.

PARÁGRAFO 3º - As avaliações atuariais anuais do Plano Pré-75 deverão atender a legislação de regência, sem exceções de qualquer natureza, adotando, como premissas financeiras do Plano, as taxas de juros fixadas pelas normas em vigor para o segmento e admitidas pela autoridade competente.

PARÁGRAFO 4º - Para o cálculo do montante dos ativos necessários para lastrear as reservas matemáticas do Plano Pré-75, o saldo devedor deste contrato deverá ser incorporado pelo seu valor atualizado na data considerada.

CLÁUSULA 3ª - O pagamento das prestações anuais de responsabilidade do PATROCINADOR, com fundamento neste Instrumento, deverá ser efetuado por meio de depósito ou transferência bancária, inclusive eletrônica, para a conta-corrente nº 13-027556-8, agência 0001, Banco Santander S/A (033), em nome de BANESPREV, CNPJ 57.125.288/0001-48, valendo o comprovante do depósito ou da transferência eletrônica como quitação do valor pago.

CLÁUSULA 4ª - O BANESPREV comunicará anualmente ao PATROCINADOR, por escrito, com cópia para o Conselho Administrativo do Plano, o valor atualizado de cada parcela a vencer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data prevista para o pagamento.

PARAGRAFO 1º - O não pagamento de qualquer das parcelas no prazo ajustado sujeitará o PATROCINADOR ao dever de pagar o débito atualizado de acordo com a variação do IGP-DI, acrescido de juros de mora calculados pela taxa de 1% (um por cento) ao mês ou pela taxa SELIC sempre que esta for inferior àquela, além de multa de 1% (um por cento) sobre

o valor em atraso, isto sem prejuízo da prerrogativa expressamente reservada ao Conselho Administrativo do Plano Pré-75 de determinar ao BANESPREV que declare antecipadamente vencido o presente contrato caso a inadimplência perdure por mais de 3 (três) meses consecutivos, tornando exigível a totalidade da dívida e sujeitando o PATROCINADOR à execução específica na forma da lei.

PARAGRAFO 2º – O recebimento de qualquer das parcelas devidas após o seu vencimento será entendido como mera tolerância, não significando renúncia do BANESPREV a quaisquer dos direitos que lhe são garantidos pela Lei ou por este instrumento.

PARAGRAFO 3º – Havendo o pagamento da dívida (extrajudicial ou judicial) após o vencimento antecipado de que trata o parágrafo 1º desta cláusula, a atualização monetária, os juros de mora e a multa serão computados apenas com relação à(s) parcela(s) que se teria(m) vencido no período de inadimplência, caso não houvesse o vencimento antecipado.

CLÁUSULA 5ª – Com o pagamento de cada uma das prestações anuais operar-se-á, de pleno direito, a quitação correspondente, liberando-se, proporcionalmente, as respectivas garantias.

CLÁUSULA 6ª – Para garantir o cumprimento das obrigações assumidas no presente Contrato, o PATROCINADOR se obriga a caucionar e manter caucionados em favor do BANESPREV e vinculados ao Plano Pré-75, devidamente custodiados, nessas condições, junto ao Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), títulos públicos federais, em valor agregado correspondente a 100% (cem por cento) do saldo devedor atualizado do DEFICIT ESTRUTURAL, todos numerados e negociáveis, relacionados, com data de emissão, vencimento e valor, na Lista de Títulos que, rubricada pelas partes, passa a fazer parte integrante deste Instrumento (Anexo VI). Referidos títulos serão aceitos para o cumprimento do disposto nesta Cláusula, após avaliados pelo BANESPREV quanto a qualidade e valor.

PARÁGRAFO 1º – Mediante prévia análise e autorização do Banesprev, os títulos públicos caucionados poderão ser

substituídos por outros títulos da mesma natureza, mediante simples notificação prévia, por escrito (inclusive via e-mail), do PATROCINADOR ao BANESPREV, à SELIC e ao Conselho Administrativo do Plano Pré-75, desde que mantida a equivalência entre o valor dos novos títulos e o saldo devedor objeto deste Contrato no momento da substituição. Os novos títulos obedecerão aos mesmos requisitos dos títulos substituídos, sendo individualmente numerados, caucionados e negociáveis.

PARÁGRAFO 2º – O valor presente decorrente da marcação a mercado dos títulos caucionados deverá corresponder, durante toda a vigência do presente contrato, a 100% (cem por cento) do saldo devedor atualizado das obrigações do PATROCINADOR oriundas deste Contrato, devendo a garantia ser recomposta, ou efetuado aporte ao Plano, no valor correspondente, até o limite contratado, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, da data em que eventual insuficiência for demonstrada e comunicada ao PATROCINADOR, seja pelo BANESPREV, seja pelo Conselho Administrativo do Plano Pré-75, sob pena de vencimento antecipado da dívida, com sua imediata exigibilidade, via execução específica.

CLÁUSULA 7ª – Caso o Plano Pré-75 venha a apresentar ganhos excedentes apurados nas avaliações atuariais de exercícios futuros, referidos ganhos serão integral e automaticamente deduzidos do saldo devedor nas condições mencionadas neste contrato, hipótese em que também serão liberados da garantia títulos públicos em montante equivalente à redução do saldo devedor.

CLÁUSULA 8ª – Na hipótese de extinção do IGP-DI, caberá ao Conselho Administrativo do Plano, com base em estudo técnico do Atuário responsável pelo PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO, propor o novo índice a ser adotado, o qual deverá ser aprovado pelo PATROCINADOR e pelas autoridades governamentais competentes.

CLÁUSULA 9ª – O presente instrumento é celebrado em caráter irrevogável e irretratável e vigorará até integral satisfação das obrigações

assumidas pelas partes neste Contrato, obrigando-as por si e seus sucessores a qualquer título.

CLÁUSULA 10ª – Uma via original do presente instrumento deverá permanecer no BANESPREV à disposição da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, devendo referida Entidade tomar as demais providências impostas pelo órgão regulador e fiscalizador quanto a este tipo de contrato, principalmente no que se refere ao seu registro.

CLAUSULA 11ª. – Considerando o porte do déficit estrutural acumulado, a natureza das garantias contratadas neste instrumento, cuja liquidez e segurança são lastreadas pelo Tesouro Nacional, que goza de presunção constitucional de solvência; e, considerando ainda o fato de que as obrigações garantidas estão sujeitas a execução específica em caso de inadimplência, entendem as partes que a forma de pagamento acordada atende aos objetivos colimados pelo art. 11 e parágrafos do Regulamento do Plano Pré-75 para, em caráter excepcional, sancionar a validade do presente contrato.

CLÁUSULA 12ª. - As controvérsias ou conflitos oriundos do presente Instrumento, com exceção do disposto na Cláusula 4ª, parágrafo 1º, e na Cláusula 6ª, parágrafo 2º, que permitem execução específica pela via judicial, serão, nos termos da lei da arbitragem, resolvidos amigavelmente por meio da participação de um Conciliador designado pela Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem da PREVIC, sendo-lhe aplicável o procedimento previsto no Regulamento da mencionada Comissão.

PARÁGRAFO 1º - No caso de fracassar a Conciliação, as partes comprometem-se a submeter a solução das referidas controvérsias à arbitragem, a qual será desenvolvida e administrada pela aludida Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem da PREVIC e segundo seu próprio Regulamento de Arbitragem.

PARÁGRAFO 2º - A arbitragem deverá ocorrer na sede da PREVIC em Brasília, observando-se a legislação e regulamentação da previdência complementar fechada e as demais regras e princípios de direito aplicáveis. O idioma a ser adotado na condução dos trabalhos de arbitragem será o português.

PARÁGRAFO 3º - Exclusivamente para o propósito de obtenção de execução específica ou medidas liminares, prévias ou antecipatórias, e também para a iniciação obrigatória do procedimento de arbitragem, quando cabível, as partes elegem o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. O mérito das controvérsias, com as exceções mencionadas, entretanto, será decidido pelo árbitro, conforme parágrafo 1º desta Cláusula.

Por estarem, assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento, por meio de seus representantes legais, em 05 (cinco) vias, idênticas, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo designadas, para que passe a produzir todos os seus efeitos.

São Paulo-SP, ___ de _____ 2013.

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

BANESPREV – FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

Testemunhas:

1.

RG
CPF

2.

RG
CPF

